

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 20, DE 01 de Junho de 2018

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Educação - FME, instrumento de captação e aplicação de recursos na implementação da política educacional pública, bem como em outras iniciativas ao cumprimento dos objetivos do Conselho Municipal de Educação destinadas à mesma.

- Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação FME:
- I Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- II Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
 - III Produto de convênios firmados com outras entidades.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Educação.

Art. 3º O FME será administrado bpela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, através do(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura do Município de Ivoti, sob a orientação do Conselho Municipal de educação e Conselho do FUNDEB.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME



integrará o orçamento geral do município.

- Art. 4º São atribuições do (a) Secretário (a) Municipal de Educação de Ivoti/RS:
- I Gerir o Fundo Municipal de Educação FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com os Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB;
- II Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Ivoti/RS;
- III Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Ivoti/RS e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- IV Submeter ao Conselho Municipal de Educação e Conselho do
 FUNDEB as demonstrações mensais de receita e despesa do FME;
 - V Ordenar empenhos das despesas do FME;
- Art. 5º A gestão financeira do Fundo Municipal de Educação será de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, através do responsável pela Tesouraria, a quem caberá:
- I Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;
- II Manter em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Municipal de Educação;
- III Assinar cheques e ordenar pagamentos das despesas do FME; juntamente com o(a) Prefeito Municipal;
 - IV Apresentar, mensalmente, análise e projeção da utilização dos



recursos do Fundo bem como sua avaliação econômica financeira apurada nas respectivas demonstrações;

- Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Educação FME serão aplicados em:
- I Remuneração de professores, especialistas, pessoal de apoio e auxiliares;
- II Expansão, manutenção, desenvolvimento e melhoria do Sistema
 Municipal de Educação;
 - III Treinamento e capacitação dos recursos humanos;
 - IV Estudos e pesquisas de interesse do ensino;
 - V Alimentação e transporte escolar dos alunos da rede oficial;
 - VI Assistência e auxílio aos alunos da rede oficial;
 - VII Material didático, gêneros alimentícios e merenda escolar;
 - VIII Atividades cívico-educacionais;
 - IX Construção, reforma, adaptação e ampliação de prédios escolares;
- X Aquisição e reforma de material permanente, aquisição de material de consumo e de outros insumos necessários.
- Art. 7º Todo e/ou qualquer repasse de recursos para as escolas será efetivada pelo FME, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB.
- Art. 8º As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação CME e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB CACS –



FUNDEB, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica ou ainda em consonância as legislações vigentes.

- Art. 9º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Ivoti/RS, a quem caberá:
- I Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem apresentadas na Assembleia Geral (na transparência pública trimestral), encaminhando-as, posteriormente, à Secretaria Municipal de Finanças do Município;
- II Manter em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Municipal de Educação;
- III Encaminhar ao Presidente do Conselho Municipal de Educação e do CACS-FUNDEB:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) semestralmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis;
- c) anualmente, o balanço geral do Fundo. V Firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo;
- IV Manter junto às secretarias dos Conselhos os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação;
- V Os relatórios gerados deverão ser devidamente submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ivoti,



MARTIN CESAR KALKMANN Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo remete para esta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei em função da edição da Portaria Conjunta nº 2, de 15 de Janeiro de da Secretária do Tesouro Nacional e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, publicada no Diário Oficial da União, em 29 de janeiro de 2018, e alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27 de março de 2018, que "Dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo, consoante as disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências", que tem por objetivo, disciplinar os mecanismos e formas de garantia, aos entes governamentais, do direito de escolha do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para manutenção e movimentação das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, na forma do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; disciplinar as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, em relação à distribuição dos recursos e manutenção das contas únicas e específicas desse Fundo; Operacionalizar a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundeb, consoante às disposições do art. 8°, § 1°, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2° e 3° do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; estabelecer procedimentos inerentes ao levantamento de dados e informações necessárias à realização do ajuste de contas anual do Fundeb, de que tratam o art. 6º, § 2º e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Assim, existe a necessidade imperiosa de, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da publicação da referida Portaria, o Município proceder à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, adequar o CNPJ de titularidade da conta em conformidade com o disposto no § 1°, do art. 2°, da Portaria e adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos

exclusivamente por meio eletrônico.

A matéria trazida neste projeto de lei visa autorizar o Município a instituir o Fundo Municipal de Educação, para ser o órgão gestor dos recursos na esfera municipal, para posterior criação do CNPJ, vinculação das contas bancárias e informação ao FNDE.

Desta forma, o encaminhamos para apreciação dos senhores Vereadores o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann Prefeito Municipal